



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 11.253, DE 2018**

Veda a comercialização de produtos  
ópticos na condição que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização de produtos ópticos em todo território nacional.

Art. 2º A comercialização de óculos de grau somente poderá ser feita por ópticas devidamente credenciadas na forma da lei, conforme a respectiva prescrição médica, em ótica sob responsabilidade técnica de profissional óptico legalmente habilitado.

Art. 3º Somente poderão ser comercializados óculos de proteção solar com certificação de qualidade expedida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela execução das políticas nacionais de metrologia e de qualidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de R\$682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio de produtos ópticos será realizada pelo órgão de Vigilância Sanitária do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**

Presidente